ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO ESTADO DO TOCANTINS.

Razões do recurso Administrativo interposto contra decisão proferida na Concorrência nº 02/2021 do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Tocantins.

A empresa **TINS- SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 14.061.959/0001-41, Inscrição Estadual nº: 29.433.442-4; com sede no endereço Av. Lo-05 nº 15 ACSV SE 32 Lt. 15 – 306 Sul, 01º Andar Edifício Dona China na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, fone/fax 63-3215-8242, representada neste ato por **WENDERSON LIMA FERREIRA**, advogado, inscrito na OAB TO nº 7157, portador da cédula de identidade nº 298.099 SSP-TO, CPF 985.892.701-06, residente e domiciliada na quadra 1204 sul, alameda 02, lote 41, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, vem apresentar, em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO

DO DIREITO DE PETIÇÃO

O **direito de petição** é definido como o direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. Essa invocação dos Poderes Públicos pode se dar para que se denuncie uma lesão concreta, para que se peça a reorientação da situação, ou para que se solicite uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Sendo assim, é um importante instrumento de defesa jurisdicional de direitos e interesses gerais ou coletivos. Senão vejamos o que dispõe o art. 5, XXXIV, "a da CF.

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> **XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
>
> **a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (grifei e sublinhei).**

Deste modo, tem-se que o direito do licitante em ter o seu recurso analisado é um direito resguardo por lei e pela nossa Carta Magna.

PRELIMINARES:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a manifestação da intenção e Recurso apresentada pelo Recorrente em 10/05/2021, bem como a informação enviada no email licitacoes@tins.com.br pela nobre Comissão de Licitação, através do e-mail cpl@to.senac.br, onde se infere ser o prazo final para apresentação do Recurso 17/05/2021, tem-se que a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os **subjetivos**, estes consubstanciados no **interesse recursal** e na **legitimidade** e os **requisitos objetivos**, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Sendo assim, espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De tal sorte, e em conformidade com o preceituado § 2° do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como em nossa jurisprudência pátria, **solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo. Vejamos:**

> EMENTA:
>
> APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A Administração deve estar estritamente vinculada às normas e condições estabelecidas no edital. Interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. 2. **O recurso administrativo no procedimento licitatório tem efeito suspensivo em relação as fases sucessivas do certame,** não podendo exigir da parte até então declarada vencedora do certame qualquer atuação, sem antes solucionar em definitivo as questões apresentadas. 3. Em havendo a interposição de vários recursos administrativos pelas licitantes interessadas no certame, restam suspensos os prazos para apresentação de documentos. 4. Negado provimento ao apelo. (TJ-DF - APC: 20130111000897, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/05/2015 . Pág.: 176) **(Grifei e sublinhei).**

DOS FATOS

A recorrente habilitou-se para concorrer ao certame epigrafado, ciente e de acordo com o edital e, em especial, por se tratar de empresa capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação ora recorrida.

Assim, na data e horário marcados, ingressou a recorrente, através de seu procurador, no sítio eletrônico próprio para concorrer ao certame, apresentando a sua proposta, em perfeita consonância ao disposto no Edital.

A abertura da sessão teve inicio em 05/05/2021, no entanto após abertura do envelope **PROPOSTA COMERCIAL,** a licitante que se classificou em primeiro lugar foi a empresa **PRINTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.**

Pois bem, ao analisar a documentação apresentada pela empresa Recorrida constatamos duas possíveis irregularidades, qual seja, ATESTADO DE CAPACIDADE E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Explico!

O atestado de capacidade tem como emitente a Prefeitura de Fátima no Estado do Tocantins, o qual narra ter a empresa Recorrida prestado serviço de locação de impressoras Multifuncionais monocromáticas e coloridas e processamento de documentos **com gerenciamento através dos Softwares Safeprint, Printaccount e Printscount (grifei e sublinhei).**

Ocorre que o único Software instalado junto a Prefeitura de Fátima pela empresa Recorrida é o PrintScout. O Software PrintScout é um software que permite monitorar impressoras e multifuncionais distribuídas em vários clientes/locais. Além de automatizar a coleta de contadores de impressão (Contadores físicos/hardware) para faturamento e fechamento de volume mensal de impressão sem que uma pessoa visite pessoalmente o equipamento. **A bem da verdade esse software é mais útil para o fornecedor, já que para o cliente não há vantagens em relação aos serviços e gerenciamento.**

Já o Sofware Print Account é um software de gerenciamento de impressão que desempenha a função de bilhetagem e tarifação de impressões e cópias em redes de computadores, possibilitando um controle preciso de custo por usuários, departamentos, impressoras e computadores. E por fim, já o Safe Print proporciona sigilo e controle nas impressões dos usuários e reduz drasticamente o volume de folhas impressas que acabam virando papel de rascunho. Um único toque de dedo ou passagem de cartão no leitor pode

liberar automaticamente todos os trabalhos do usuário. Destarte, na prática, os usuários enviam a impressão de seus computadores, porém seus documentos ficam retidos no servidor de impressão. A mesma é liberada somente no momento em que o usuário se identificar em um leitor biométrico próximo à impressora para autorizar suas impressões ou até que um supervisor as libere. O software pode operar com leitores TCP/IP, conectados diretamente à rede local, ou leitores USB conectados a computadores Windows ou Linux.

Não obstante, mais uma vez frisamos que **o ÚNICO software que está instalado na Prefeitura Municipal de Fátima é o Printscout** e a fim de CONFIRMAR TAL FATO, basta que a nobre Comissão de Licitação realize diligencia junto ao fabricante dos referidos Softwares, **logo, o Atestado de capacidade apresentado pela empresa Recorrida não corresponde à verdade, não importando o motivo, razão pelo qual a empresa PRINTEC deve ter sua proposta/documentação desclassificada/inabilitada.**

Além disso, ainda que se nobre Comissão decida por superar a existência de informação falsa no atestado de capacidade apresentado pela empresa Recorrida, o fato a seguir apontado jamais poderá ser ignorado. Explica-se!!

A empresa Recorrida apresentou contrato de uso de Licença de Software firmado entre a empresa PRINTEC e GUARDIAN COMERCIO E SERVIÇO LTDA. A referida contratação teria ocorrido, mediante Termo assinado **pelo representante legal da empresa GUARDIAN COMERCIO E SERVIÇO LTDA, o senhor Thiarley Machado Macedo e Itamar de Sousa Coelho, representante da empresa PRINTEC.**

Pois bem, o contrato supostamente firmado seria para atender a própria Entidade Licitante, ou seja, o SENAC-TO. Vejamos:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a locação da **LOCADORA** para **LOCATÁRIA** de 1 licença do software Print Account Servidor Principal, 1 licença do módulo de Cotas de Impressão, 1 licença do módulo de Interface Web, 1 licença de tarifação de Cópias para até 20 multifuncionais, 1 licença de Safe Print (Leitores USB) para até 20 pontos, instalado no SENAC/TO.

Ocorre que, a menos que esse Recorrente esteja equivocado, o que acreditamos não ser o caso, no ano de 2019, a empresa Recorrida não prestava serviço que

incluiu a existência de Software de Gerenciamento e Contabilização junto ao SENAC-TO, logo, como seria possível existir tal contato?

Além disso, ao analisarmos a assinatura do representante legal da empresa **GUARDIAN COMERCIO E SERVIÇO LTDA, o senhor Thiarley Machado Macedo, junto ao contrato apresentado pela empresa PRINTEC, UM FATO NOS CHAMOU A ATENÇÃO, qual seja, a divergência da assinatura do senhor Thiarley Machado Maced. Vejamos:**

CONTRATO DE LOCAÇÃO – PRINT ACCOUNT

Que fazem entre si, na qualidade de:

LOCADORA: GUARDIAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.547.338/0001-20, e portadora da IE: 029/0300827, com sede a Rua Ernesto Alves, nº 2324, Sala 2 - Bairro Centro, CEP: 95020-360, nesta cidade de Caxias do Sul, RS, neste ato, representada por seu sócio **THIARLEI MACHADO MACEDO,** brasileiro, maior, empresário, residente e domiciliado neste município de Caxias do Sul, RS, doravante neste instrumento chamada apenas de **LOCADORA.** E de outro, na qualidade de **LOCATÁRIA:**

Razão Social:	PRINTEC COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA LTDA
Nome Fantasia:	Printec Informática
CNPJ:	08786.677/0001-09
Inscrição Estadual:	29.403.375-0
Endereço Empresa:	Quadra 104 Norte Rua NE 01 Lote 17 Sala 01 - Palmas/TO
Nome do representante legal:	ITAMAR DE SOUSA COELHO
CPF do representante legal:	000.283-971-77
E-mail do representante legal:	itamar@printec-to.com.br
Nome Resp. do Financeiro:	ITAMAR DE SOUSA COELHO
E-mail Resp. do Financeiro:	itamar@printec-to.com.br
Telefone da Empresa:	(63) 3215-3342 / (63)99203-5881 - CEP: 77.006-016
Início do Contrato:	01/02/2019 – Primeiro boleto para o dia 10/03/2019.

E por estarem assim, ajustados, e de acordo, assinam o presente instrumento contratual, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que produza os devidos e desejados efeitos legais.

Caxias do Sul, 02 de Abril de 2019.

Locadora
Guardian Comércio e Serviços Ltda.

Locatária
PRINTEC COM. E SERV. DE INFO. LTDA

Testemunhas:

Patricia Rodrigues da Silva
Nome: Patricia R. da Silva
CPF: 043 180.481-24

Nome:
CPF:

A imagem acima colacionada é uma copia do documento juntado pela empresa Recorrida e é parte integrante do processo licitatório promovido pelo SENAC-TO.

Ocorre que, a empresa Recorrente possui documento emitido pela empresa Guardian e assinado pelo seu representante legal, o senhor Thiarley Machado Macedo, e a assinatura do mesmo não é a que está exposta acima. Vejamos:

A empresa GUARDIAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 01.547.338/0001-20, inscrição Estadual 029/0300827, com sede no endereço Rua: Ernesto Alves, 2324 - sala 02, em Caxias do Sul – RS, por meio do seu representante legal Thiarlei Machado Macedo portador do CPF 627.623.200-97, DECLARA e se COMPROMETE, sob as penas da Lei que seus produtos atendem todas as necessidades descritas no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 088/2020 e que a empresa TINS Soluções Corporativas Eireli, CNPJ: 14.061.959/0001-41 com sede na, 306 SUL AVENIDA LO-05 nº 15, LT 15, 1º andar, Edifício Dona China, Plano diretor sul, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, está apta a prestar suporte técnico, tais como: instalação, configuração, detecção e correção de falhas entre outros, possuindo pessoal treinado para atendimento de suporte técnico para o software de gerenciamento da marca cotada no EDITAL por nós fabricados.

Caxias do Sul, 05 de Fevereiro de 2021.

MARCOS

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CAXIAS DO SUL - RS
RUA DAL CANALLE, 2186 - EXPOSIÇÃO - CAXIAS DO SUL - RS - FONE (54) 3289-0500
MARCOS FERREIRA CUNHA LIMA - TABELIÃO

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de THIARLEI MACHADO MACEDO por GUARDIAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Do que dou fé. Selo Digital: 0127.01.2000003.IZ114 Emols: R$ 5,30 + Selo digital: R$ 1,40 + ISS
EM TESTEMUNHO DA VERDADE - 09 10:04 2221186 27693 82
CAXIAS DO SUL, Segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021
CLAUDIA CERBARO
Escrevente Autorizada

GUARDIAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Thiarlei Machado Macedo

Diretor Executivo

Ora, não há duvidas que o documento (contrato) apresentado pela empresa PRINTEC não foi assinado pelo senhor Thiarlei, visto que as imagens retrocolacionadas demonstram uma discrepância sem igual, logo, acreditamos haver forte motivo para que a nobre comissão de licitação apure se o documento juntado ao processo pela empresa PRINTEC de fato foi emitido pela empresa Guardian, conferindo, assim, sua autenticidade.

DA QUESTÃO DE MÉRITO

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

> "Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Do mesmo modo, o art. 11 da lei 14.133/2021, assim estabelece:

> Art. 11.O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> **II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 11 da lei 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que **a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá emprestar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.**

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **torna-se necessária a segurança**

atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital, a lei de licitações e este ao processo que o antecedeu, conforme o principio da vinculação ao instrumento convocatório.

> *"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,* ***ao qual se acha estritamente vinculada.***" (negritamos)

Do mesmo modo, devem os licitantes se portarem de modo idôneo, sob pena de suportarem o ônus de suas ações. Vejamos o que dispõe o art. 11 da Lei n° 14.133/2021:

> O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
>
> **VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;**
>
> **IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;**
>
> **X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**

O próprio Tribunal de Contas da União dissertou sobre tema, assentando: Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU.

> **Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam,** cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer "execução de obra ou serviço com complexidade equivalente". Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria

determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da

licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010- Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010

Assim dispõe o Código Penal Brasileiro: Falsidade ideológica – Código Penal.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (grifamos)

De acordo com a Lei, configura-se o crime de falsidade ideológica a ação de inserir em documento particular, com o fito de auferir vantagem em processo público, declaração falsa, que altera a verdade dos fatos. Se a apresentação do documento foi realizada com a finalidade de participar de processo de licitação, a jurisprudência federal entende que constitui crime da competência da justiça federal, pois atinge os serviços do órgão federal, pondo em risco a fidedignidade de seus serviços.

Assim dispõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

> Configura-se o crime de falsidade ideológica com a ação de inserir em documento público ou particular declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, assim alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. A apresentação de documento público ideologicamente falso que teria sido emitido por autoridade estadual perante autoridade administrativa federal, com a finalidade de participar de processo de licitação, constitui crime da competência da Justiça Federal, pois atinge os serviços do órgão federal pondo em risco a fidedignidade de seus serviços. 3. No crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) é desnecessária a perícia do documento inquinado se os autos revelam inequivocamente a inveracidade da declaração inserida, fato que revela ser o falsum atinente ao conteúdo e não documental (CP, art. 297). (TRF4. 200104010244881. 7ª T. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ 28/08/2002. p. 840) (grifamos).

Ora, a licitação possui natureza pública. Logo, por sua própria essência, veda práticas ilegais. É dever da Administração intervir e repreender a ilegalidade, não podendo omitir-se a fatos flagrantemente demonstrados.

> A jurisprudência federal assim ensina: Processual Civil e Administrativo. Mandado de Segurança. Preliminares Rejeitadas. Licitação - Pregão eletrônico. **Empresa vencedora que na fase de habilitação apresentou Atestado de Capacidade Técnica comprovadamente falso. Sentença que invalidou a firma vencedora considerando vencedora a segunda colocada**. Irreparabilidade. Apelação improvida . (TRF5. 200685000039300. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi. 4ª Turma. DJE - Data::15/09/2009 –p. 288) (grifamos)

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, pede seja dado provimento a este recurso, para o fim de que seja dado provimento a este recurso, para o fim de que seja reformada a decisão aceitou e habilitou a proposta da empresa **PRINTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, convocando as empresas remanescentes para analise de seus documentos de habitação, qual seja, empresa **TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI**.

Requer ainda, a declaração de inidoneidade da empresa **PRINTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA** para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5(cinco), tudo na forma prevista em Lei;

Requer-se também que seja feito diligencia no contrato que a empresa Recorrida possui com a Prefeitura de Fátima do Tocantins, solicitando cópia do instrumento contratual original, a fim de certificar a existência ou não dos softwares informados no atestado juntado pela empresa Recorrida.

Por fim, Requer, caso a nobre Comissão de Licitação tenha duvidas quantos aos fatos aqui narrados, diligencie de forma objetiva, questionado o fabricante do Software (GUARDIAN) se o contrato juntado pela empresa **PRINTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA** é um documento legitimo, bem como questione se o software indicados no atestado de capacidade juntado pela empresa Recorrida realmente esta instalado na Prefeitura de Fátima, considerando os três softwares informados, quais sejam, **Softwares Safeprint, Printaccount e Printscount.**

Palmas-TO, 13 de maio de 2021.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

TINS- SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI
WENDERSON LIMA FERREIRA

14.061.959/0001-41
TINS SOLUÇÕES
CORPORATIVAS EIRELI
AV. LO 05, ACSV SE 32, Nº 15, LT. 15
QUADRA 306 SUL, 1º ANDAR
PLANO DIRETOR SUL - CEP: 77.021-026
PALMAS - TOCANTINS